
Acórdão:	18.039/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119312-81	
Impugnante:	Telemar Norte Leste S/A (Aut.)	
Coobrigada:	Alcatel Telecomunicações S/A	
Proc. S. Passivo:	Paula de Abreu Machado Derzi/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212000-21	
Inscrição Estadual:	062149964.00-47 (Aut.)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento da Autuada, tendo em vista contrato firmado entre os sujeitos passivos, resultando na competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS na operação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do item 1, do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de importação de mercadorias, por intermédio de empresa estabelecida no Estado do Paraná, ora Coobrigada, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência.

Exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes a junho de 2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 151/162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 347/356.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes a junho de 2006, em operação de importação, realizada por importador, de direito, ora Coobrigada, estabelecido no Estado do Paraná, cuja mercadoria estava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente vinculada a ser destinada ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto, na operação de importação, a prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento destinatário mineiro.

Pela documentação que instrui os autos, as mercadorias foram importadas pela Coobrigada ALCATEL, estabelecida no Estado do Paraná, desembaraçadas parte em São Paulo e parte no Estado do Paraná, e destinadas ao estabelecimento da Autuada.

As mercadorias encontravam-se com as embalagens originais da operação de importação.

Importante ressaltar que as mercadorias foram importadas para serem utilizadas no estabelecimento mineiro da TELEMAR, conforme comprovam as propostas feitas entre esta e a ALCATEL, os contratos previamente firmados e os pedidos de compra, a saber:

- Proposta Técnica OF-FCG-0422-18.01-05-WC-WDM – Expansão Lbda 20085 – Resumo Geral de Preços (fls. 81/95), juntamente com Anexo II – Resumo Geral de Preços – DWDM Banda Azul. Tal proposta consta no pedido de compra 45013229978, sendo que faz referência a “Minas Gerais – MG – Estação MCL” (NF 007145, fls. 81), “Estação BHE-HGA” (NF 007175, “Estação CGS” (NF 007136) e “Estação CIT” (NF 007180) (fls. 82);

- Aditivo 9 ao Contrato nº 4600017109 (celebrado em 30/07/2003) de Fornecimento e Execução de Serviços em que prevê em seu item 1.2: “As aquisições deverão ser formalizadas, exclusiva e obrigatoriamente através de documento denominado “Pedido de Compra”, a ser emitido pela CONTRATANTE. A CONTRATANTE não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo pagamento de quaisquer bens ou serviços solicitados através de outros meios” (fls. 54) (Contratante, in casu, TELEMAR);

- Contrato nº 4600024320 (celebrado em 17/02/2006) de Fornecimento e Prestação de Serviços entre TELEMAR e ALCATEL que prevê em sua cláusula 6.1: “O faturamento dos materiais e/ou equipamentos fornecidos, bem como dos serviços prestados deverá, sempre e em qualquer caso, ser precedido do respectivo Pedido de Compra a ser emitido pela CONTRATANTE, sob pena de não pagamento. A CONTRATANTE não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo pagamento de quaisquer fornecimentos e serviços solicitados através de outros meios” (fls. 67);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pedidos de Compra nº 45013229978, 4501347709 e 4501337717, datados de 28/03/06, 26/04/06 e 12/04/06, respectivamente (fls. 14/40), anteriores à importação, sem os quais a ALCATEL não poderia efetuar qualquer compra para a TELEMAR, conforme estabelecido no item 1.3 da Cláusula Primeira do contrato supra.

Reitera-se que quando da conferência física das mercadorias, estas se encontravam em suas embalagens originais de importação e no interior das embalagens havia o documento “Order Information” que identificava a empresa “TELEMAR NORTE-LESTE” como “FINAL CUSTOMER” (fls. 41/52), que em tradução do inglês para o português vem a ser “último cliente” ou consumidor final.

Cumprе ressaltar que as notas fiscais emitidas pela Coobrigada para a Autuada (fls. 06/13) fazem menção aos pedidos de compra (fls. 14/40).

As Propostas Técnicas (fls. 81/126) fazem menção aos contratos celebrados entre as partes e constam nos pedidos de compra emitidos pela destinatária dos produtos (TELEMAR).

A Autuada TELEMAR afirma que não importou nenhuma mercadoria e que a ALCATEL é que tomou todas as providências em relação à importação.

É notório que a Coobrigada ALCATEL não possui em sua prateleira de itens para comercializar os produtos solicitados pela TELEMAR.

Somente após celebrado o contrato entre as partes e emitidos os respectivos pedidos de compra é que a ALCATEL providenciou a importação das mercadorias com o objetivo único de atender ao acordo realizado entre os sujeitos passivos.

Nesse sentido, entende-se claramente caracterizada a vinculação da importação ao objetivo prévio de destino das mercadorias importadas ao estabelecimento da ora Autuada em Minas Gerais.

É bom deixar claro que não se imputa nenhum vício às operações de importação realizadas pela ora Coobrigada. Discute-se, sim, para quem deve ser recolhido o ICMS referente às operações de importação cujas mercadorias foram destinadas a contribuinte mineiro, conforme previsão do texto constitucional (“...estabelecimento destinatário...”).

Considerando-se que os sujeitos passivos não apresentaram toda documentação referente às operações de importação, o Fisco, corretamente, arbitrou a base de cálculo do ICMS pertinente, tendo em vista os documentos existentes (notas fiscais e declarações de importação), com fulcro no artigo 53 do RICMS/02.

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação...;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Drª Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, Drª Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Paulo Roberto Elias Mansur e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 08/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**